

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2011

Altera a redação do caput do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer o prazo de quinze minutos de tolerância para o comparecimento das partes à audiência de instrução e julgamento na Justiça do Trabalho.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.795, de 2011, altera a redação do caput do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer o prazo de quinze minutos de tolerância para o comparecimento das partes à audiência de instrução e julgamento na Justiça do Trabalho.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito.

A CTASP aprovou o Projeto contra os votos dos Deputados Leonardo Monteiro, Vicentinho, Luiz Carlos Busato, Erika Kokay e Marcon.

Recebida a proposição na CCJC e designada relatora, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 54 e do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da matéria.

a) Da constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 2.795, de 2011, não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade.

A proposição observa os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber: competência legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, *caput*).

Quanto ao aspecto material, também se verifica que a proposição está em harmonia com as normas constitucionais.

b) Da juridicidade

A análise da juridicidade das proposições deve observar os seguintes aspectos: adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. O Projeto de Lei nº 2.795, de 2011, está adequado em todos esses aspectos.

c) Da boa técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 2.795, de 2011, apresenta boa técnica legislativa, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

d) Do mérito

O artigo 844 da CLT dispõe que *“o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-*

comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". Qualquer mínimo atraso das partes à audiência deve ser penalizado com as graves consequências previstas nesse artigo, pois a lei não prevê nenhuma tolerância.

Em relação ao atraso do juiz, a CLT estabelece um prazo de tolerância de quinze de minutos (artigo 815, parágrafo único). Parte da doutrina e da jurisprudência trabalhista defendem, por questão de igualdade, a concessão da mesma tolerância para as partes. Mas o entendimento dominante é o de não se admitir o atraso do reclamante ou do reclamado. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 245 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho dispõe: *"inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência"*.

Nesse contexto, a proposta em análise apresenta-se como medida de justiça para as partes e solução adequada para as controvérsias existentes em relação à matéria, afastando a aplicação do arquivamento ou da revelia quando o atraso do reclamante ou do reclamado for de até quinze minutos.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade**, pela **juridicidade**, pela **boa técnica legislativa**, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.795, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora